



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.009493/2004-03
Recurso nº 144.322 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.133 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria II/IPI VINCULADO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente BUREAU BANDEIRANTE DE PRÉ IMPRESSÃO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/10/1999, 07/12/1999, 12/01/2000, 24/03/2000, 27/07/2000, 01/08/2000

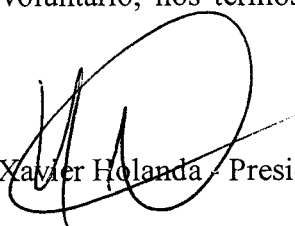
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PAPEL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGO EM FINALIDADE DIVERSA. PROPAGANDA COMERCIAL.

A imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos é afastada quando sua utilização ocorre em publicação que contenha exclusivamente matéria de propaganda comercial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relatório e votos que integram o presente julgado.


Regis Xavier Holanda - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adélcio Salvalágio e Marco Antonio Perdigão (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Ausente temporariamente o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Bureau Bandeirante de Pré Impressão Ltda. contra Acórdão nº 17-28.318, de 28 de outubro de 2008 (fls. 186 a 194), proferido pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo II, que manteve os lançamentos relativos ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Consta do processo que o contribuinte adquiriu papel imune importado no mercado nacional e o utilizou na confecção de publicações destinadas à propaganda, contrariando o compromisso do termo de responsabilidade de nº 069/00, fls. 10, de 06/01/2000.

Assim, foram lavrados os Autos de Infração 87/93 e 94/102 cobrando-se os tributos devidos na importação (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados), seus juros de mora e as multas de ofício (multa de 75% do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; multa de 75% para o IPI, prevista no artigo 80, inciso I, da Lei no. 4.502/64, com redação dada pelo artigo 45 da Lei no. 9.430/96). O Relatório Fiscal, anexado ao processo às folhas fls. 83/85, descreve os fatos e demonstra as irregularidades ocorridas nos seguintes termos, em síntese:

A empresa, através do PAF 10314.00712/2001-38, teve o seu pedido de Registro Especial para Importadores, Revendedores e usuários de Papel Imune indeferido (fls. 03 e 04). Tal indeferimento foi pautado na apresentação da publicação em que seria utilizado o papel imune importado “Guia de Investimentos” (fls. 28 a 31), considerada como uma publicação de propaganda. Em vista da possibilidade do contribuinte já ter utilizado em anos anteriores o papel imune importado na confecção desta publicação foi emitido um MPF com fins de apurar tal irregularidade e cobrar os tributos devidos.

O contribuinte respondendo à intimação de fls.05 apresentou os documentos listados às fls. 84.

A empresa, conforme o seu Demonstrativo de utilização de papel imune (fls. 14 e 15), utilizou 20.015,00Kg de papel couche, formato 66x96, gramatura 150, na confecção das publicações “Guia de Investimentos Personnalité” e “Itaú Investnet Personnalité”.

Estas publicações servem para divulgação dos serviços prestados pelo Banco Itaú como os fundos disponíveis para aplicação financeira e o funcionamento do seu “site” na internet para a realização de operações financeiras com o referido banco. Portanto, tratam-se de publicações com cunho de propaganda, servindo tão somente para divulgação dos produtos e serviços do Banco Itaú.

De acordo com o Demonstrativo de compras de fls. 11 a 13, todas as aquisições foram efetuadas da empresa Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis Ltda. Foram impressas as folhas 35 e 36 do Demonstrativo de Venda de Papel Nacionalizado com Imunidade do ano de 2000 entregue pela mesma e constante nos registros (fls. 44 e 45). Através deste Demonstrativo a empresa Rio Branco indica as DIs que despacharam o papel imune importado, vendido pelas notas fiscais ali indicadas.

Às fls. 85 a fiscalização apresenta uma tabela indicando a correspondência entre as notas fiscais de venda de papel couche, formato 66x96, gramatura 150, da empresa Rio Branco para a empresa Bureau Bandeirante e as Declarações de Importação que procederam o desembaraço de tais papéis.

Como o papel imune importado, através das DIs listadas e adquirido pela empresa Bureau Bandeirante no mercado interno através das notas fiscais acima identificadas, foi utilizado pela mesma na confecção de publicações destinadas à propaganda, foi constituído o crédito tributário devido pelo não atendimento ao previsto no Decreto-Lei nº 37/66 em seu artigo 16, parágrafo 3, combinado com o artigo 183, caput, inciso I e parágrafo I", do Decreto nº 91.030/85.

A empresa Bureau Bandeirante, conforme Termo de Responsabilidade nº 069/00 de 06/01/2000, é a responsável pelo pagamento dos tributos, dispensados por ocasião do despacho aduaneiro por utilização do papel imune importado em desacordo com o disposto no capítulo VI / Título III/ Livro II do Decreto nº 91.030/85.

Foi elaborada uma tabela, fls. 86, indicando o valor tributável por DI para apuração do crédito tributário do II e IPI devido."

Ciente do Auto de Infração, o interessado apresentou a Impugnação de fls. 105/132.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedentes os lançamentos em acórdão com a seguinte ementa:

"II E IPI. PAPEL IMUNE. FINALIDADE DIVERSA.

A imunidade do papel está condicionada à sua utilização prevista na Constituição Federal.

Demonstrado que o papel importado com imunidade não foi efetivamente destinado à impressão de livros, jornal ou periódico, tem-se por ocorrido o fato gerador dos tributos aduaneiros incidentes na sua importação, tornando-se imprescindível sua cobrança."

Cientificado do referido acórdão em 14 de novembro de 2008 (fl. 195-v), o interessado apresentou recurso voluntário em 05 de dezembro de 2008 (fls. 199 a 208) pleiteando a reforma do *decisum*.

Anota que a decisão recorrida, ao classificar os periódicos em questão como sendo propaganda, não se ateve aos requisitos preenchidos pelo informativo.

Registra ainda que algumas câmaras têm admitido, inclusive, que nos periódicos sejam inseridas publicidades.

Acrescenta que a norma do artigo 150, VI, “d” da Constituição Federal justifica-se por dois motivos: o amparo e estímulo à cultura e à educação dos cidadãos e a garantia à liberdade de comunicação e de manifestação de pensamento.

Por fim, cita o Parecer Normativo CST nº 672/71 e diversas decisões judiciais que entende estarem em consonância com o seu pleito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' or 'M' shape with a diagonal stroke through it.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Por conter matéria deste E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da imunidade de livros, jornais, periódicos e
do papel destinado a sua impressão

A imunidade de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão encontra previsão constitucional no artigo 150, VI, “d”, *verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

.....”

O Decreto-Lei nº 37/66 traz ainda as seguintes disposições sobre a matéria em comento:

“Art.16 - Somente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

.....

§ 3º - Não se incluem nas disposições deste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

.....” *Negritei.*

Ainda, o então vigente Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) trouxe o seguinte regramento:

“Art. 178. Somente será objeto de isenção o papel importado:

 5

I - por pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de livro, jornal ou de outra publicação periódica que vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais, e semelhantes (Decreto-lei No 37/66, art. 16);

II - por empresa estabelecida no País como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no inciso anterior (Decreto-lei No 37/66, art. 16, § 1o, alterado pelo Decreto-lei No 751/69).

§ 1o A isenção não abrange publicação que contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial (Decreto-lei No 37/66, art. 16).

§ 2o O papel de imprensa objeto de isenção do imposto não poderá ser utilizado (Decreto-lei No 37/66, art. 16, § 3o):

I - em catálogos, listas de preços e publicações semelhantes;

II - em jornais e revistas de propaganda;

III - em livros em branco ou simplesmente pautados ou riscados.

§ 3o O papel poderá ser utilizado em folhetos ou outros impressos de propaganda que constituam suplemento ou encarte de livro, jornal ou periódico, desde que em quantidade não excedente à tiragem da publicação que acompanham, e a ela vinculados pela impressão de seu título, data e número de edição.

.....

Art. 183.

§ 1o O emprego ou a destinação do papel em desacordo com as prescrições deste Capítulo obrigará quem o utilizou ou destinou indevidamente ao pagamento do imposto dispensado por ocasião do despacho aduaneiro.

....." *Negritei.*

No presente caso, o relatório fiscal acostado a fls. 83 a 86 destaca que a empresa utilizou 20.015 Kg (vinte mil e quinze quilos) de papel *couche* na confecção das publicações *Guia de Investimentos Personnalité* e *Itaú Investnet Personnalité* que servem para divulgação dos serviços prestados pelo Banco Itaú, como os fundos disponíveis para aplicação financeira e o funcionamento do seu *site* para a realização de operações financeiras com o referido banco.

Conforme texto da própria publicação (fl. 30-v), o *Guia de Investimentos Personnalité* é uma publicação mensal editada e produzida pela Dir. de Prod. de Inv. e Clientes Institucionais do Itaú/Gerência *Personnalité* com exclusividade para os clientes *Personnalité*.

Dessa forma, resta claro que as publicações em tela tratam-se de propaganda, servindo tão somente para divulgação dos produtos e serviços do Banco Itaú para determinados clientes.



Com efeito, não se vislumbra na presente publicação fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistenciais ou semelhantes. Ao contrário, trata-se de publicação que contém exclusivamente matéria de propaganda comercial.

Assim, a utilização indevida do papel importado com a imunidade tributária em estudo obriga o recorrente ao pagamento dos tributos dispensados por ocasião do despacho aduaneiro.

A referência feita pelo recorrente à possibilidade de que nos periódicos sejam inseridas publicidades não se ajusta à situação ora em análise.

A previsão feita pelo já transcrito artigo 178, §3º refere-se à utilização do papel em folhetos ou outros impressos de propaganda que constituam suplemento ou encarte de livro, jornal ou periódico, desde que em quantidade não excedente à tiragem da publicação que acompanham, e a ela vinculados pela impressão de seu título, data e número de edição.

Na presente situação o material publicitário não corresponde a suplemento ou encarte de periódico; ao contrário, constitui-se sim no próprio periódico.

Por fim, o citado Parecer Normativo CST nº 672/71 não dá amparo ao pleito do contribuinte, apresentando-se em conformidade com a fundamentação aqui já exposta.

De forma semelhante ocorre, de maneira geral, com as diversas decisões judiciais apontadas pelo recorrente.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.


Regis Xavier Holanda

